



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.904427/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.743 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente DISAL SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.743 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.904427/2012-19

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 222/230) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 182/190, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 23976.21308.220509.1.3.02-0602 e não homologou as constantes de outras DCOMP vinculadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor declarado de R\$ 233.127,59 e reconhecido no valor de R\$ 119.669,83, tendo em vista a não confirmação da compensação de estimativas de IRPJ de fevereiro a agosto de 2006 com saldo negativo de períodos anteriores no valor total de R\$ 113.457,77.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/05), a contribuinte alega que o valor de R\$ 113.457,77 se refere à somatória das antecipações de IRPJ do ano base de 2006 que foram compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, os quais estão devidamente informados em suas DIPJ e DCOMP.

No acórdão *a quo*, foi reconhecido direito creditório adicional no valor de R\$ 112.594,80, tendo em vista a constatação de que débitos de estimativas de IRPJ do ano calendário 2006 neste valor foram extintos em compensações homologadas nos processos 10805.900831/2010-51, mediante o Acórdão 11-50.842 – 4ª Turma da DRJ/REC, e 10805.900017/2011-18, mediante o Acórdão 11-50.841 – 4ª Turma da DRJ/REC, ambos de 07 de agosto de 2015.

Ciência do acórdão DRJ em 29/10/2015 (folha 233). Recurso voluntário apresentado em 27/11/2015 (folha 235).

A recorrente, às folhas 235/240, em síntese do necessário, alega que o acórdão *a quo* deveria ter aguardado o trânsito em julgado administrativo dos processos 10805.900831/2010-51 e 10805.900017/2011-18 e requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.743 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.904427/2012-19

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

As estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006 cujas compensações com saldo negativo de períodos anteriores não foram confirmadas são as de fevereiro a agosto daquele ano, compensadas nas DCOMP a seguir, conforme se transcreve do relatório de “*detalhamento do crédito*” do despacho decisório, à folha 184:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	22036.74732.300306.1.3.02-1597	16.718,66	0,00	16.718,66	DCOMP não homologada
MAR/2006	34440.31153.280406.1.3.02-3006	27.445,72	0,00	27.445,72	DCOMP não homologada
ABR/2006	17210.12960.310506.1.3.02-1686	25.016,59	0,00	25.016,59	DCOMP não homologada
MAI/2006	14206.01425.260710.1.7.02-6509	22.370,64	0,00	22.370,64	DCOMP não homologada
JUN/2006	01177.80429.310706.1.3.02-9296	16.560,00	0,00	16.560,00	DCOMP não homologada
JUL/2006	31695.13260.310806.1.3.02-5554	491,85	0,00	491,85	DCOMP não homologada
AGO/2006	09877.56342.290906.1.3.02-7463	4.854,31	0,00	4.854,31	DCOMP não homologada
Total		113.457,77	0,00	113.457,77	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Tais DCOMP foram objeto de julgamento nos processos 10805.900831/2010-51 (as que compensam as estimativas de fevereiro e março de 2006) e 10805.900017/2011-18 (as que compensam as estimativas de abril a agosto de 2006), também julgados na presente sessão.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de IRPJ relativos aos períodos de apuração de fevereiro a agosto de 2006 no âmbito dos processos 10805.900831/2010-51 e 10805.900017/2011-18, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, observa-se nos processos 10805.900831/2010-51 e 10805.900017/2011-18, também julgados na presente sessão, que a contribuinte foi cientificada

dos respectivos despachos decisórios em 14/06/2010 e 18/02/2011. Houve, assim, em 31 de dezembro de 2006, constituição do crédito tributário relativo às estimativas ali compensadas (fevereiro e março de 2006 no processo 10805.900831/2010-51 e abril a agosto de 2006 no processo 10805.900017/2011-18), o qual será cobrado no caso de não homologação das referidas compensações. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Desta forma, deve ser reconhecido para composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 o crédito total relativo às estimativas de IRPJ de fevereiro a agosto de 2006, no valor total de R\$ 113.457,77, que corresponde a crédito adicional de R\$ 862,97 em relação ao valor já reconhecido, homologando as DCOMP remanescentes na lixe até este limite.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson